



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado nº 0842706-80.2025.8.19.0002

Recorrente: WILBER SILVA DOS SANTOS

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DETRAN –
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO. TEMA Nº 708 DO STF.
EM REPERCUSSÃO GERAL. IPVA. RECOLHIMENTO
DO TRIBUTO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM
QUE NÃO RESIDE A ADQUIRENTE. DANOS
MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em index 278567606 em face da sentença de index 273598327 proferida pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

"Dispensado o relatório nos termos do disposto no art.38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por WILBER SILVA DOS SANTOS que move em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da qual a parte autora pretende a desconstituição de crédito tributário decorrente do não pagamento de IPVA, ao argumento de que tal imposto já se encontrava quitado em outro Estado da federação, e expedição do licenciamento do veículo, além do pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 20.000,00.

Tutela antecipada indeferida em id 246601832.

Emenda à inicial em id 246514501.

Regularmente citados, os Réus apresentaram defesa conjunta em id 262943201, sustenta em sede de preliminar a ilegitimidade passiva do DETRAN/RJ quanto ao mérito argumentam a aplicação ao Tema 708 do STF, uma vez que o IPVA é devido no domicílio do proprietário, bem como a

inexistência de dano moral indenizável, pugnando por fim pela improcedência dos pedidos.

Réplica em id 263862317.

O Ministério Público não vislumbra necessidade de intervenção no feito.

É o breve relatório, DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, posto que o Detran, como órgão centralizador da política de trânsito no Estado, é o responsável pelo processamento, controle de registros e transferência de propriedade de veículos, tendo atribuição para registrar e cancelar infrações de trânsito, apontar anotações e excluí-las do prontuário dos motoristas.

Passo análise do mérito.

Narra o autor ter adquirido o veículo seminovo JEEP/Cherokee, Ano/modelo 2015, Chassi 1C4PJMB57FW666893, Placa AZB0E05, Renavam 01061464552 no dia 24/01/24.

Alega que até 2023 o veículo estava registrado em nome de terceiro no estado de Rondônia e que o Licenciamento do veículo no estado do Rio de Janeiro ocorreu somente em 16 de junho de 2023.

Entende ser indevida a cobrança de IPVA dos anos de 2022 e 2023, pois o veículo foi licenciado no estado do Rio de Janeiro em 16 de junho de 2023 e os débitos de IPVA e GRT anteriores à esta data estavam quitados.

O cerne da questão é a existência de bitributação.

O pedido é improcedente.

O IPVA está previsto em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda 27/1985 à Constituição de

1967, ainda não foi editada a lei complementar estabelecendo suas normas gerais, conforme determina o art. 146, III, da CF/88.

Assim, os Estados podem editar as leis necessárias à aplicação do tributo, conforme estabelecido pelo art. 24, § 3º, da Carta, bem como pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como bem afirmou o STF.

Destarte, o Estado do Rio promulgou a Lei nº 2.877/97, que DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), lei que em seu Art. 1º que "o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre por proprietário domiciliado ou residente no Estado do Rio de Janeiro."

A referida lei leva em consideração o fato de que a circulação do veículo com habitualidade, nos limites territoriais de uma determinada entidade federativa, gera despesas com a construção de benfeitorias e infraestrutura, bem como com a manutenção das vias públicas e prestação de serviços de controle do trânsito, sendo a adoção do critério do domicílio a mais adequada interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.016.605 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S) : UBER REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV. (A/S) : JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTRO (A / S)

RECD0. (A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO -GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação por meio da qual empresa proprietária de veículos automotores busca declaração judicial de que não está sujeita à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte do Estado em que se encontra domiciliada, mas sim pelo Estado em que licenciados os veículos.

2. O Estado de Minas Gerais, no qual a empresa tem sua sede, defende a tributação com base na Lei Estadual 14.937/2003, cujo art. 1º, parágrafo único, dispõe que "o IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado".

3. Embora o IPVA esteja previsto em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda 27/1985 à Constituição de 1967, ainda não foi editada a lei complementar estabelecendo suas normas gerais, conforme determina o art. 146, III, da CF/88. Assim, os Estados poderão editar as leis necessárias à aplicação do tributo, conforme estabelecido pelo art. 24, § 3º, da Carta, bem como pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

4. A presente lide retrata uma das hipóteses de "guerra fiscal" entre entes federativos, configurando-se a conhecida situação em que um

Estado busca aumentar sua receita por meio da oferta de uma vantagem econômica para o contribuinte domiciliado ou sediado em outro.

5. A imposição do IPVA supõe que o veículo automotor circule no Estado em que licenciado. Não por acaso, o inc. III do art. 158 da Constituição de 1988 atribui cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores aos Municípios em que licenciados os automóveis.

6. Portanto, o art. 1º, parágrafo único da Lei Mineira 14.937/2003 encontra-se em sintonia com a Constituição, sendo válida a cobrança do IPVA pelo Estado de Minas Gerais relativamente aos veículos cujos proprietários se encontram nele sediados.

7. Tese para fins de repercussão geral: "A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário."

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Por outro lado, reza a LEI Nº 2.877 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997em seu Art. 1º, Parágrafo único que considera-se ocorrido o fato gerador (IV) no primeiro dia do exercício subsequente ao registro da transferência no órgão executivo de trânsito deste Estado, em se tratando de veículo transferido de outra unidade da federação, desde que preenchida as seguintes condições: a) o registro da transferência no órgão executivo de trânsito deste Estado ocorra no prazo de 90 (noventa) dias da aquisição; b) seja comprovada a quitação do IPVA no exercício em que se deu a transferência para a unidade da federação de origem do veículo. (NR)

Importante observar que, de acordo com o documento de id 262943202, o veículo foi regularizado perante o DETRAN-RJ somente em 16/06/2023, embora a data efetiva da transferência do veículo de Renavam 1061464552 ocorreu em 05/11/2021, esta é data que ficou consignada no CRV, ou seja a data da realização da transferência do veículo.

Note-se que a documentação acostada pela parte Autora comprova que esta reside e que jamais saiu do Estado do Rio de Janeiro, sendo forçoso concluir, demonstrada a tradição do veículo, sem demonstração mínima de circulação do veículo em outra parte do território, não há como se reconhecer o pedido o pedido autoral.

Desta arte, se houve cobrança indevida, por outro Estado da Federação, onde o veículo não circulou e nem o autor residia, é questão a ser analisada na via própria.

Destaca-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus, previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), de demonstrar a existência ofensa à sua honra subjetiva, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma da fundamentação retro, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 11 da Lei 12.153/2009."

Em suas razões recursais alega o autor que o veículo jamais esteve registrado em São Paulo e a data

de 05/11/2021 não consta de nenhum documento dos autos – apenas no texto da contestação, lastreada exclusivamente em um *print* de tela sem identificação de origem, sem assinatura e sem histórico completo do RENAVAL (id 262943202). Aduz que o domicílio do Recorrente jamais foi objeto de controvérsia e que a questão jurídica central é o domicílio do proprietário anterior (SR. CHRISTIAN) nos anos-base de tributação (2022-2023). Indica a violação à competência tributária constitucionalmente estabelecida e a ocorrência de erro de julgamento por acolhimento de fato não provado, pois a data de 05/11/2021 não consta em nenhum documento acostado aos autos. Ressalta a existência do dano moral *in re ipsa*. Pugna pela procedência dos pedidos com o reconhecimento da inexistência jurídica e inexigibilidade dos débitos de IPVA e GRT referentes aos exercícios de 2022 e 2023, inscritos na CDA (id 246427723), por ausência de fato gerador em favor do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 155, §6º, III, da Constituição Federal, do art. 1º da Lei Estadual nº 2.877/97 e da tese fixada no Tema 708 do STF (RE 1.016.605/MG). Requer ainda a declaração de nulidade e ineficácia da CDA (id 246427723) e de todos os seus efeitos, com determinação de cancelamento definitivo da inscrição em dívida ativa e do respectivo protesto, bem como a retirada imediata de todas as restrições administrativas impostas ao veículo JEEP/Cherokee, placa AZB0E05, RENAVAL 01061464552, no sistema do DETRAN/RJ, liberando definitivamente seu licenciamento e transferência, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões apresentadas em index 295395336.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em verificar a legitimidade da cobrança, pelo Estado do Rio de Janeiro, dos débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2022 e 2023 vinculados ao veículo JEEP/CHEROKEE, placa AZB0E05, RENAVAL n° 01061464552, posteriormente adquirido pelo recorrente.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, partindo da premissa de que a transferência da propriedade do veículo teria ocorrido em 05/11/2021 e, por conseguinte, que o recorrente já seria proprietário do bem nos exercícios tributários de 2022 e 2023. A documentação juntada aos autos, contudo, não confirma essa premissa.

A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV-e identifica CHRISTIAN TAVEIRA DA CUNHA BRAGA como vendedor e WILBER SILVA DOS SANTOS como comprador, registrando expressamente como data declarada da venda 24/01/2024. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV-e relativo ao exercício de 2023 igualmente indica CHRISTIAN TAVEIRA DA CUNHA BRAGA como proprietário do automóvel, tendo o documento sido emitido no Rio de Janeiro em 16/06/2023.

Assim, os documentos oficiais de trânsito demonstram que o recorrente não era proprietário do

veículo em 01/01/2022 nem em 01/01/2023, tendo a aquisição ocorrido apenas em janeiro de 2024. Não se mostra correta, portanto, a fundamentação da sentença no sentido de atribuir ao recorrente a condição de contribuinte originário do IPVA daqueles exercícios.

Nos termos do art. 155, III, da Constituição Federal, o fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor. No julgamento do Tema nº 708 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário."

Desse modo, para aferição da validade do crédito tributário relativo aos exercícios de 2022 e 2023, deve-se considerar não o domicílio do adquirente posterior, mas o domicílio tributário daquele que ostentava a condição de proprietário nos respectivos fatos geradores.

No caso, o proprietário do veículo nos exercícios discutidos era CHRISTIAN TAVEIRA DA CUNHA BRAGA. Há nos autos consulta cadastral da Receita Federal, datada de 28/06/2023, na qual consta como endereço do referido proprietário a cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia. A documentação relativa ao IPVA do exercício de 2023 também registra pagamento vinculado ao nome de CHRISTIAN TAVEIRA DA CUNHA BRAGA, reforçando que o tributo daquele exercício estava relacionado ao proprietário anterior, e não ao recorrente.

Dessa forma, quanto ao exercício de 2023, a prova produzida indica que o proprietário do veículo possuía domicílio tributário fora do Estado do Rio de Janeiro, circunstância que afasta, à luz do Tema 708 do STF, a competência tributária do Estado fluminense para exigir o IPVA daquele exercício. A circunstância de o CRLV-e ter sido emitido no Rio de Janeiro em 16/06/2023 não altera essa conclusão, pois o Tema 708 vincula a competência tributária ao domicílio tributário do proprietário, e não exclusivamente ao local do licenciamento ou registro administrativo do veículo. De igual modo, eventual utilização ou circulação do automóvel no território fluminense não substitui o critério constitucional definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao exercício de 2022, todavia, a prova existente nos autos exige tratamento distinto. Embora esteja demonstrado que o recorrente não era proprietário do veículo naquele exercício, a consulta cadastral apresentada comprova o domicílio do proprietário anterior em Rondônia apenas em junho de 2023. Não há nos autos prova de igual consistência quanto ao domicílio tributário de CHRISTIAN TAVEIRA DA CUNHA BRAGA em 1º de janeiro de 2022.

Desse modo, a circunstância de o recorrente ter adquirido o veículo somente em 2024 afasta sua condição de contribuinte originário do IPVA de 2022, mas não é suficiente, isoladamente, para demonstrar a inexistência do crédito tributário perante o antigo proprietário.

Importa considerar, ainda, que a Lei Estadual nº 2.877/1997 prevê responsabilidade do adquirente do veículo pelo imposto e acréscimos legais anteriormente devidos e não pagos.

Tal responsabilidade, contudo, pressupõe a existência de crédito tributário validamente constituído em favor do Estado do Rio de Janeiro. Em outras palavras, a norma de responsabilidade tributária não tem o efeito de criar crédito inexistente nem de convalidar exigência formulada por ente federativo sem competência tributária. Por conseguinte, se o imposto não era originariamente devido ao Estado do Rio de Janeiro, por ausência de domicílio tributário do proprietário no território fluminense, não pode o adquirente posterior ser responsabilizado pelo simples fato da aquisição.

O documento referente ao impedimento de transferência demonstra que o DETRAN/RJ condicionou o procedimento à quitação dos débitos existentes de IPVA e GRT. A existência de restrição administrativa, entretanto, não dispensa o exame judicial da validade do crédito tributário que lhe serve de fundamento. Nesse contexto, deve ser parcialmente reformada a sentença.

Quanto ao IPVA de 2023, a documentação demonstra que, no período pertinente, o proprietário era terceiro diverso do recorrente e possuía domicílio cadastral em Rondônia, sendo inviável a cobrança pelo Estado do Rio de Janeiro à luz da tese vinculante firmada no Tema nº 708 do STF. Consequentemente, também não pode subsistir restrição administrativa ao licenciamento ou à transferência do veículo fundada especificamente nesse débito.

Quanto ao IPVA de 2022, entretanto, embora comprovado que o recorrente ainda não era proprietário do bem, não há prova suficiente, nos documentos examinados, para afirmar que o proprietário anterior mantinha domicílio tributário fora do Estado do Rio de

Janeiro naquele exercício. Ausente demonstração suficiente da incompetência tributária do Estado fluminense quanto ao exercício de 2022, não se mostra possível reconhecer, neste ponto, a inexigibilidade do crédito.

O recurso merece, portanto, parcial provimento.

No que diz respeito aos danos morais, a controvérsia decorre de cobrança tributária e restrição administrativa amparadas em interpretação jurídica da Administração, não se verificando, no caso, circunstância excepcional apta a caracterizar lesão extrapatrimonial indenizável.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença e:

I - declarar a inexigibilidade do IPVA relativo ao exercício de 2023 cobrado pelo Estado do Rio de Janeiro em relação ao veículo JEEP/CHEROKEE, placa AZB0E05, RENAVAM nº 01061464552;

II - determinar o cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa, protesto e demais restrições administrativas decorrentes exclusivamente do débito de IPVA de 2023;

III - determinar ao DETRAN/RJ que se abstenha de impedir o licenciamento ou a transferência do veículo com fundamento no referido débito de IPVA de 2023;

IV - manter a sentença quanto ao IPVA do exercício de 2022, diante da ausência de prova suficiente acerca do domicílio tributário do proprietário do veículo naquele fato gerador;

V - manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Sem honorários em favor do recorrente, diante da sucumbência recíproca e da sistemática aplicável aos Juizados Especiais.

Transitada e julgado, devolva-se ao juízo de Origem.

P.I

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

Juíza Relatora